

Contencioso Tributário-Fiscal

204) EXECUÇÃO FISCAL – Débito fiscal decorrente de IPVA. Exequente que demonstrou que o executado foi incorporado pelo devedor constante dos títulos executivos. Ilegitimidade de parte reconhecida em primeiro grau que deve ser afastada – Recurso provido. (Apelação nº 0001569-62.2010.8.26.0462 – Poá – 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo – Relator (a): Maria Laura Tavares – 16/12/2013 – 12079 – Unânime).

205) TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade de crédito tributário em ação anulatória de débito fiscal ITCMD – Indeferimento – Credor que não pode ser impedido de ter acesso ao Judiciário para a satisfação de seu crédito (CF, art. 5º, XXXV e CPC, art. 585, § 1º). Suspensão da exigibilidade apenas possível se realizado o depósito judicial de seu valor integral (CTN, art. 151, II, Lei 6830/80, art. 38 e súmula 112 do STJ). Recurso não provido. (Agravo de instrumento nº 2047675-71.2013.8.26.0000 – Barueri – 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo – Relator (a): Urbano Ruiz – 16/12/2013 – 17952 – Unânime)

206) EXECUÇÃO FISCAL – Inclusão de sócio no polo passivo da Execução Fiscal. Em regra é admissível a inclusão dos sócios no polo passivo, diante do encerramento irregular da empresa – Para que a execução seja redirecionada contra os sócios é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da citação da empresa executada, em observância ao disposto no art. 174 do CTN. Forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição, com relação aos sócios, uma vez que a citação da executada se deu em 27 de julho de 1997 (fls. 06) – Adesão da executada ao PPI em dezembro de 1997 interrompeu a prescrição – Contagem reiniciada em 04 de maio de 1998, com o rompimento do acordo de parcelamento – Pedido de redirecionamento da ação realizado somente em 05 de dezembro de 2011 (fls. 108), quando já ocorrida a prescrição. Sentença mantida nesse aspecto – Carência superveniente da ação. Inocorrência – O encerramento irregular da empresa devedora não a impede de possuir bens – O pedido de inclusão dos sócios no polo ativo da ação não implica a renúncia tácita com relação à executada original. Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 0001359-50.1997.8.26.0564 – São Bernardo do Campo – 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo – Relator (a): Carlos Eduardo Pachi – 18/12/2013 – 17087 – Unânime)



PGE
PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ISSN 2237-4515

